

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
FELIPE TOSTES BIANCO**

**A DESOBEDIÊNCIA CIVIL APLICADA AO CASO DA TRIBUTAÇÃO
SOBRE O CONSUMO**

**Juiz de Fora
2018**

FELIPE TOSTES BIANCO

**A DESOBEDIÊNCIA CIVIL APLICADA AO CASO DA TRIBUTAÇÃO
SOBRE O CONSUMO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração filosofia do Direito sob orientação do Prof. Dr. Bruno Amaro Lacerda.

**Juiz de Fora
2018**

FOLHA DE APROVAÇÃO

FELIPE TOSTES BIANCO

A DESOBEDIÊNCIA CIVIL APLICADA AO CASO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração de Filosofia do Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Bruno Amaro Lacerda
UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Nilton Rodrigues de Oliveira
UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Felipe Fayer Mansoldo
UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2018

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo apresentar um panorama sobre os elementos constitutivos daquilo que, dentro da filosofia do Direito, se denomina como Desobediência Civil, assim como sua aplicação em relação aos valores da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em uma análise específica da utilização do instituto em relação à tributação sobre o consumo da forma que se dá no Brasil.

Palavras-chave: Desobediência Civil. Constituição. Tributação sobre o consumo.

ABSTRACT

This work has the purpose of present a general view of the constitutive of what is nomitated inside the philosophy of law, Civil Desobedience, as its application to the values of “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”, in a specific analysis of the use of this institute in the taxation on consumption.

Keywords: Civil Disobedience. Constitution. Taxation on consumption.

SUMÁRIO

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 5 |
| 2 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL..... | 7 |
| 2.1 Conceito..... | 7 |
| 2.2 Fundamento | 19 |
| 2.3 Da não confusão com outros institutos..... | 19 |
| 2.3.1 Da objeção de consciência..... | 19 |
| 2.3.2 Da revolução..... | 19 |
| 2.3.3 Mero descumprimento da lei | 19 |
| 2.4 Características..... | 19 |
| 2.4.1 Busca por uma mudança legislativa | 19 |
| 2.4.2 Ação de grupo..... | 19 |
| 2.4.3 Publicidade | 19 |
| 2.4.4 Da não violência | 19 |
| 2.4.5 Da forma direta ou indireta..... | 19 |
| 2.5 Precedentes: autores contratualistas | 19 |
| 2.6 Histórico: Henry David Thoreau | 19 |
| 2.7 Da crítica: a desobediência civil enfraquece o sistema jurídico? | 19 |
| 3 A TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO E A POSSIBILIDADE DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL | 19 |
| 3.1 A tributação sobre o consumo | 19 |
| 3.2 A inconstitucionalidade da tributação sobre o consumo | 19 |
| 3.3 A desobediência civil aplicada à tributação sobre o consumo | 19 |
| 3.3.1 Do fundamento da desobediência civil..... | 19 |
| 3.3.2 Violação Parcial do ordenamento..... | 19 |
| 3.3.4 Ação de grupo..... | 19 |
| 3.3.5 Publicidade | 19 |
| 3.3.6 Da não violência | 19 |
| 3.3.7 Desobediência direta..... | 19 |
| 4 CONCLUSÃO..... | 20 |
| REFERÊNCIAS | 25 |

1 INTRODUÇÃO

O Estado sempre deve possuir um fim bem delimitado para que não se torne uma instituição de arbítrio e opressão dando lugar ao despotismo. Antes de se adentrar no mérito propriamente dito do presente trabalho, cabe uma breve análise dos fins a que se propôs o estado brasileiro com a promulgação da Carta Magna, qual seja, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O avanço no Direito brasileiro, representado sobretudo pelo supradito diploma, se dá em grande parte, como resultado da afirmação de um núcleo de Direitos Fundamentais colocados para explicitar o objetivo ao qual o Estado deve se propor. Os objetivos de nosso diploma constitucional estão positivados em seu art. 3º que preceitua:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Com isto, percebe-se claramente que o poder constituinte sofreu forte influência da teoria da justiça Rawlsiana, a qual busca conciliar as liberdades individuais com o desenvolvimento social, sendo dever do Estado zelar por ambos.

Não sendo objeto do presente estudo um aprofundamento na classificação das normas constitucionais, cabe aqui uma breve análise das mesmas em relação a sua eficácia. O professor Paulo Gustavo Gonet Branco adota a classificação tripartidária das normas de José Afonso da Silva em relação a sua eficácia, que como já indicado pelo nome divide as normas em três tipos.

As normas de eficácia plena são aquelas que contém, por si só, todos os elementos necessários à produção de seus efeitos jurídicos. As normas de eficácia contida são igualmente auto executáveis podendo, porém, serem restringidas pelo legislador infraconstitucional. O terceiro grupo, no qual se encaixam, entre outras, os incisos I e III do artigo supracitado, que serão destacados mais a frente, possui como característica a produção de seus efeitos essenciais após um desenvolvimento normativo, a cargo dos poderes

constituídos. Isto, porém, não significa que essas normas estão inaptas a produzirem qualquer efeito de imediato pois, entre suas imposições, está a eficácia negativa que possui a força de fazer com que qualquer norma infraconstitucional existente que venha a desafiá-la seja declarada inconstitucional. Posto isso, passaremos a análise do instituto da Desobediência Civil, assim como sua possível aplicação no Direito brasileiro.

2 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL

2.1 Conceito

A definição precisa de um conceito sobre o que seria desobediência civil não é tarefa simples. Isto se dá principalmente porque a definição do conceito implica em algumas características nas quais residem muitas controvérsias. Bobbio, em seu dicionário de política, define-a como “[...] uma forma particular de desobediência, na medida em que é executada com o fim imediato de mostrar publicamente a injustiça da lei e com o fim mediato de induzir o legislador a mudá-la ” (BOBBIO; MATTEUCI; PASQUINO, 1983, p. 335). Indo na mesma esteira do conceito anterior, Bobbio cita o conceito rawlsiano que a define como “uma ação ilegal, coletiva, pública e não-violenta, que se atém a princípios éticos superiores para obter uma mudança nas leis” (BOBBIO; MATTEUCI; PASQUINO, 1983, p. 336). Hugo Bedau (1998), citado por Paul Smith, ainda a define como “ [...] qualquer ato que infrinja a lei com a intenção de frustrá-la ou muda-la, praticado [...] sem violência intencional [...] e feito [...] para se alcançar justiça social ou algum outro objetivo moral fundamental” (SMITH, 2009, p. 46).

Desses conceitos apresentados, é possível que se extraia algumas características, assim como os fundamentos de tal instituto e possibilita distingui-lo de outros atos contrários a lei.

2.2 Fundamento

Em uma democracia republicana, é pressuposto que temos o dever moral de obedecer às leis. Esse dever está inserido na ideia de que as leis zelam por um valor superior ao qual todos, segundo a teoria contratualista, consentem, variando-se de teoria para teoria o que devem ser estes valores fundamentais. No caso brasileiro, como já explicitado, estes valores estão muito bem definidos pela constituição e disto decorre diretamente que todo o sistema legislativo deve conviver harmonicamente com as diretrizes constitucionais que prezam pela defesa das liberdades individuais assim como pela superação das desigualdades sócias. Porém, quando isso não ocorre, como deve se proceder? A desobediência civil busca apresentar uma possível resposta para tal questionamento.

Conforme dito pelo autor Michael Walzer, “Mas a existência de uma obrigação fundamental de obediência significa apenas que essa desobediência deve ser sempre

justificada” (Walzer, 1977, p. 20). Sendo assim, em respeito aos valores superiores, o cidadão tem a possibilidade de agir em contrário como uma lei que se mostre injusta perante o mesmo. Percebe-se que a desobediência civil não busca a ruptura do ordenamento jurídico, mas a sua afirmação, pelo dever fundamental que temos com a lei superior, conforme dito por Bobbio: “A observância da obrigação política por parte da grande maioria dos indivíduos, ou seja, a obediência geral e constante às leis é, ao mesmo tempo, a condição e a prova da legitimidade do ordenamento.” (BOBBIO; MATTEUCI; PASQUINO, 1983, p. 335), ou seja, a obediência às leis só se mostra legítima quando as mesmas estão em conformidade com o ordenamento. Daí decorre o fundamento da desobediência civil, ausência de legitimidade de determinada lei, no sentido de desconformidade com o ordenamento jurídico enxergado sobre o prisma de um sistema.

2.3 Da não confusão com outros institutos

Um dos pontos mais importantes a se destacar na desobediência civil é sua diferença para outros institutos, o que muitas vezes, para aqueles que não se aprofundaram no estudo da terminologia, provoca certa confusão.

2.3.1 Da objeção de consciência

A fundação Francisco Manoel dos Santos define objeção de consciência como: “direito à objeção de consciência permite a um cidadão não cumprir determinadas obrigações legais em virtude de convicções de natureza religiosa, moral, humanística ou filosófica” (FUNDAÇÃO FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS, 2015). Sendo assim, é possível perceber a clara diferença: a objeção de consciência não considera uma lei intrinsecamente injusta, mas apenas reclama a não aplicação da mesma em um caso específico, por razões específicas, não sua aplicação, no geral, injusta.

2.3.2 Da revolução

A grande diferença da revolução para a desobediência civil, conforme Walzer, diz respeito ao sistema jurídico como um todo. Enquanto a primeira busca abolir o sistema jurídico vigente e implantar um novo ou não implantar nenhum, portanto, negando tal

sistema, a segunda propõe uma reivindicação parcial de uma lei específica em prol de um valor maior do sistema jurídico, afirmando-o.

A desobediência civil não propõe uma ruptura completa do sistema jurídico vigente. Ela propõe uma violação pontual a uma determinada norma, esta norma sim contrariando as bases do sistema jurídico vigente. Nas palavras de Thoreau: “Nunca me recusei a pagar o imposto rodoviário, pois desejo tanto ser um mau vizinho, quanto um mau súdito” (THOUREAU, 2014, p.46).

Em seu dicionário de política, Norberto Bobbio ressalta este caráter da desobediência civil de servir a um ideal maior que, no caso brasileiro, se mostra representado pelos objetivos e parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal. Nas palavras de Bobbio: “ Na esteira de Rawls, d’Entreve (1970) define-a como uma ação ilegal, coletiva, pública e não violenta, que se atém a princípios éticos superiores para obter uma mudança nas leis” (BOBBIO; MATTEUCI; PASQUINO, 1983, p. 338.)

Rawls define a desobediência civil como política no sentido Rawlsiano, ou seja, feita por razões morais, não baseadas no interesse próprio, portanto ela é feita com base nos princípios públicos e políticos de justiça que todos os cidadãos podem aceitar, sem recorrer à moralidade pessoal ou a doutrinas religiosas, esses princípios então a justificam. (RAWLS, 1971)

2.3.3 Mero descumprimento da lei

É de suma importância a distinção entre o desobediente civil e o criminoso comum, como bem leciona Hannah Arendt:

“Além disso, o transgressor comum, mesmo que pertença a uma organização criminosa, age exclusivamente em seu próprio benefício; recusa-se a ser dominado pelo consentimento dos outros e só cederá ante a violência das entidades mantenedoras da lei. Já o contestador civil, ainda que seja normalmente um dissidente da maioria, age em nome e para o bem de um grupo. ” (ARENDR, 2013, p. 69)

Portanto, o mero criminoso não está preocupado com a manutenção das liberdades, apenas busca seu interesse próprio violando liberdades alheias. Já o desobediente civil age em nome da preservação das liberdades, sendo seu ato, ainda que individual, em prol de um grupo como um todo.

2.4 Características

2.4.1 Busca por uma mudança legislativa

Como elaborado pelo próprio conceito, a desobediência civil busca não ser um ato cujo fim se exaure em si mesmo, a mera desobediência, mas sim busca a alteração legislativa para que aquela lei, que não se coaduna com os princípios jurídicos seja anulada ou modificada, ou seja, é ocasional e limitada, como dito por Bobbio: “Desobediência Civil é um ato que tem em mira, em última instância, mudar o ordenamento, sendo, no final das contas, mais um ato inovador que destruidor” (BOBBIO; MATTEUCI; PASQUINO, 1983, p. 335). A própria terminologia civil remete à ideia de que o indivíduo que a realiza está se comportando como um cidadão que zela pelas liberdades, atinando-se à desobediência somente em uma situação específica. O indivíduo agindo como desobediente civil age como um indivíduo moralmente sensível, conforme dito por Michael Walzer, ou seja, age em respeito a determinados princípios, assim como seu compromisso para a sociedade (WALZER, 1977). No caso da desobediência civil, ao agir de acordo com direitos fundamentais, o indivíduo está agindo em prol do ordenamento jurídico. Como dito por Paul Smith em sua obra *Filosofia Moral e Política*: “Os direitos morais apresentam um argumento contra o dever de obedecer à lei. [...] Quando uma lei transgride os direitos morais de alguém, essa pessoa tem o direito de infringi-la” (SMITH, 2009, p. 51). Ressalte se, contudo, a obrigatoriedade de se respeitar as leis que se alinham com os valores morais: “quando a lei impõe exigências morais, há um dever moral de agir da forma como ela manda, mas não porque a lei manda” (SMITH, 2009, p. 51). Conforme dito por Rawls, em sua obra “Uma Teoria da Justiça”: “[...] é um acto político [...] porque é um ato guiado e justificado por princípios políticos, isto é, por princípios de justiça que regem a constituição e as instituições sociais em geral.” (RAWLS, 1971, p. 283).

Além do mais, como dito por Hugo Bedau, a desobediência civil pode se dar tanto de forma positiva (fazendo-se algo que é proibido) como de forma negativa (negando-se a fazer algo determinado), acreditando o autor não haver diferenciação na caracterização do ato como desobediência pela forma, inclusive, devendo o desobediente verificar, no caso concreto, qual o meio mais efetivo. (BEDAU, 1961)

2.4.2 Ação de grupo

Bobbio coloca como um dos caracteres da desobediência civil uma ação de grupo, o que a distingue de outros comportamentos típicos de resistência individual como a objeção de consciência (BOBBIO; MATTEUCI; PASQUINO, 1983). Hugo Bedau nos diz que os atos do desobediente civil se dão porque o governo se desviou de seu propósito e, portanto, pensa que toda a comunidade deve ser levada a considerar por ser ela toda a interessada nesse ato. (BEDAU, 1961)

No entanto, deve-se ter cuidado, pois dizer que a mesma se caracteriza como uma ação de grupo não significa que o indivíduo necessite de outros para agir com ele, a despeito de alguns assim afirmarem, mas sim que sua ação busca ser coletiva, busca uma adesão de um grupo cada vez maior, visto que a norma contestada é ilegítima em si mesma, buscando então uma formação de um grupo de desobedientes civis, até mesmo para que tal medida tenha maior efetividade.

2.4.3 Publicidade

O caráter da publicidade é um dos mais importantes caracterizadores do civil desobediente, pois para que suas justificativas sejam aceitas, as mesmas precisam ser conhecidas, mostrar que seus motivos estão ligados aos princípios do ordenamento como um todo. Não há uma forma específica de publicidade. Thoreau, por exemplo, a fez através de sua obra na atualidade. Porém vários meios tecnológicos permitem uma facilidade cada vez maior neste aspecto. Há de se fazer uma ressalva, no entanto, ao posicionamento defendido por Paul Smith que defende, em alguns casos, a publicidade posterior até mesmo para efetividade do ato. (SMITH, 2009)

2.4.4 Da não violência

Um dos aspectos sobre o qual reside uma das maiores polêmicas quando se trata deste assunto, qual seja, o de como a desobediência civil se dá, diz respeito a que se caracterize a existência da obrigatoriedade de haver um ato não-violento. No caso de Thoreau, não resta dúvidas de que seu ato foi despido de qualquer violência, e sua defesa, pela pacificidade, se mostra claro em diversos trechos de sua obra: “Não desejo brigar com nenhum homem ou

nação. Não quero entrar em minúcias desnecessárias, nem fazer distinção sutis, nem pretendo parecer melhor do que meus semelhantes.” (THOUREAU, 2014, P. 49)

Aqueles que defendem que há a possibilidade do uso de violência argumentam principalmente pela ineficácia dos meios pacíficos que por si só não teriam a capacidade de provocar a mudança pretendida. No entanto, tal argumento não encontra respaldo prático, pois dentre outros exemplos, citamos o de Martin Luther King.

Os que defendem a não-violência como característica, defendem que, no geral, por se tratar de uma afirmação dos princípios jurídicos, não se mostraria cabível o uso de violência que atingiria direito de outrem e acabaria por igualar o desobediente civil ao mero criminoso, como dito por Hannah Arendt (ARENDR, 2013). Se o cidadão está na defesa de uma liberdade que o Estado deveria garantir e a está violando, não é razoável que se utilize da violência e fira a liberdade de outrem, pois seria uma contradição interna. Como Bedau ressalta, a própria qualificação de civil à desobediência a torna essencialmente não-violenta, pois apenas atos não-violentos poderiam receber a qualificação de civil. (BEDAU, 1961)

É importante ressaltar que a violência inicial não pode ser do desobediente civil. No entanto, se o mesmo é atacado em virtude desta e responde proporcionalmente, estará caracterizada a legítima defesa e, portanto, será legítima sem que se descaracterize o instituto. Como explicado por Smith: É não-violenta também porque embora infrinja a lei, o faz “dentro dos limites da fidelidade à lei, isto é, respeita a lei no geral. (SMITH, 2009, p. 54)

Rawls também ressalta esse caráter não violento: “Efetuar atos de violência suscetíveis de ferir e de causar mal é incompatível com a desobediência civil enquanto forma de apelo.” (RAWLS, 1971, p. 284)

2.4.5 Da forma direta ou indireta

A desobediência civil, no seu “modus operandi”, pode se dar de maneira direta ou indireta.

Diz que há uma desobediência direta quando a lei infringida é precisamente aquela lei contra a qual se protesta, por exemplo, se determinada proibição é contrária aos princípios aos quais o Estado se dispôs, e eu a violo, é uma desobediência direta, como no caso, por exemplo da proibição para os negros, em virtude simplesmente de sua cor, de frequentarem determinados lugares nos Estados Unidos à época de Martin Luther King Jr. Se um negro desobedecesse diretamente esta proibição, seria um caso de desobediência direta.

A desobediência indireta por outro lado se dá quando se infringe uma norma em protesto contra a outra.

É importante ressaltar que, a depender da situação, um mesmo ato pode ser caracterizado como uma desobediência direta ou indireta. Por exemplo, se eu sonego um determinado tributo porque considero a cobrança do tributo em si imoral, trata-se de uma desobediência direta. No entanto, se o faço para protestar contra uma guerra por exemplo, trata-se de uma desobediência indireta.

O ponto central a se observar, tanto na desobediência direta quanto na indireta é a maneira pela qual eu tenho o direito de não contribuir com determinada injustiça; o dever moral não se trata de dar fim à injustiça, mas de retirar minha contribuição para ela.

2.5. Precedentes: autores contratualistas

A ideia de que o poder do Estado não deve ser absoluto e de que o mesmo perde sua legitimidade se age como se o fosse, não foi uma ideia nova de Henry David Thoreau. Desde as teorias contratualistas, se é colocado que existe um limite delineado para as ações estatais, o que estaria dentro do chamado Contrato Social e que, caso este venha a ser violado, há o Direito do súdito de resistir à lei e se rebelar contra o Estado, apesar de não haver nestes autores uma ideia muito bem delineada das formas como essa resistência ao poder estatal deveria se dar tal qual em Thoreau.

John Locke, em sua obra “Segundo Tratado sobre o Governo”, deixa explícita tal ideia, quando diz que seria legítimo ao povo, em certas ocasiões, se opor ao rei, quando:

Quem quer que use força sem Direito, como aquele que deixa de lado a lei, coloca-se em estado de guerra com aqueles contra os quais a usa, e nesse estado invalidam-se todos os vínculos, cessam todos os outros Direitos e todos têm o Direito de defender-se e de resistir ao agressor. (LOCKE, 2002, p. 146)

Até mesmo Hobbes, em sua obra o Leviatã, considerado, por muitos, o defensor do absolutismo, defende que, se o soberano atentar, de forma ilegítima contra a vida de seu súdito, o mesmo tem o direito de resistir para entregar o único direito natural resguardado, qual seja, a vida. (HOBBS, 2006)

2.6 Histórico: Henry David Thoreau

Esta ideia é expandida com Henry David Thoreau, em sua principal obra “A Desobediência Civil”. Thoreau foi um cidadão norte-americano que, após se recusar a contribuir com o imposto de guerra relativo à guerra contra o México, empreendida pelo governo norte-americano, foi preso por uma noite, tendo vindo a escrever sua obra denominada acima na qual expôs sua argumentação acerca do motivo que o levava a desobedecer tal lei, colocando-se contrário às políticas governamentais de sua nação tanto no que diz respeito à guerra em questão, quanto no que diz respeito ao sistema escravagista que imperava até então. É interessante que Thoreau traz uma ideia nova: a de que o indivíduo não só tem o direito, mas está obrigado a desobedecer às leis injustas.

Em sua obra, Thoreau começa realizando uma análise sobre os fins aos quais o governo se destina e os limites inerentes ao mesmo denominando o governo como uma conveniência pela qual os homens conseguem, de bom grado, deixar-se em paz uns aos outros (THOUREAU, 2014). A partir daí o autor faz uma defesa do questionamento da legitimidade dos atos do governo e a necessidade de um núcleo contra majoritário, até mesmo em uma democracia, não possuindo as leis, por si só, validade absoluta sob pena de tornarem os homens agentes de injustiças: “Não é desejável cultivar pela lei o mesmo respeito que cultivamos pelo Direito. “[...] A lei jamais tornou os homens mais justos e, por meio de seu respeito por ela, mesmo os mais bem-intencionados transformam-se diariamente em agentes da injustiça. “ (THOUREAU, 2014, p. 11)

Thoreau, ao longo de seu texto, discorre sobre a necessidade que possuía de tomar uma atitude em relação às injustiças perpetradas em sua terra, criticando que, em uma nação que se propôs a ser abrigo da liberdade, um sexto da população fosse formado por escravos. Além disso, seu exército se colocou a invadir uma pátria vizinha, ideais incompatíveis pelo qual, segundo ele, a América havia sido formada.

A mera colocação contrária à determinada política pública, para Thoreau, seria insuficiente, não bastando que a cada manifestação de cada cidadão se resumisse a uma crítica realizada e a um voto em determinado momento, pois apenas votar em favor do Direito não seria fazer coisa alguma por ele; seria nada mais que uma manifestação de um desejo: “Existem milhares de pessoas que se opõem teoricamente à escravidão e à guerra, e que, no entanto, efetivamente nada fazem para dar-lhes um fim”. (THOUREAU, 2014, p. 18)

Partindo da premissa de que a mera expressão de um desejo contrário a uma injustiça se mostra insuficiente, Thoreau não coloca que cada homem deva viver em favor da erradicação completa e total das injustiças, mas sim que se mostre como dever de cada um ao

menos não contribuir diretamente para a mesma. Se, para cumprir este fim, for necessária a violação da lei, Thoreau defende que em determinados casos, então, a violação da mesma não somente é um direito, mas um dever moral: “Mas, se ela for de natureza tal que exija que nos tornemos agentes de injustiça para com os outros, então proponho que violemos a lei”. (THOUREAU, 2014, p. 26)

O que poderia ser objetado por alguns, em relação a tal afirmação de Thoreau, seria a utilização dos próprios sistemas legais para modificar tal lei. O autor responde criticamente, afirmando que os meios estatais seriam lentos e ineficazes (THOUREAU, 2014). Já Paul Smith, contrariando Thoreau em sua obra “Filosofia Moral e Política – Principais questões, conceitos e teorias”, defende como uma das condições para a caracterização da desobediência civil a de que os meios legais tenham sido tentados e falharam (SMITH, 2009). No entanto, tal posicionamento não se mostra razoável com a própria natureza da Desobediência Civil. Ora, se um ato normativo se coloca contrário àqueles princípios e limites que deveria respeitar, não parece lógico que tal ato de desobediência tenha que ser precedido de uma tentativa pelos meios legais. A batalha do indivíduo frente ao Estado já se mostra por si só terrivelmente desigual, a exigência da prévia tentativa pelos meios legais se mostra então desarrazoada até mesmo porque permitiria que o Estado, o próprio agente da injustiça, através de entraves burocráticos, conseguisse reduzir ainda mais o número daqueles dispostos a contestar suas ações ilegítimas.

Quanto à aceitação da sanção que o Estado possa vir a aplicar sobre o desobediente civil, Thoreau coloca que “[...] num governo que aprisiona qualquer pessoa injustamente, o verdadeiro lugar de um homem justo é também a prisão” (THOUREAU, 2014, p. 30). Alguns autores concordam com tal posicionamento, como Kent Greenwalt (1987), citado por Smith que assim coloca: “Aceitar a punição também demonstra a firmeza da convicção, que pode convencer mais os outros e inibe o uso irresponsável da desobediência civil” (SMITH, 2009, P. 54). No entanto, a aceitação da punição para um cidadão que, embora descumpra uma lei específica, o faz em prol do Direito, para afirmá-lo, não se mostra compatível com os valores oriundos, no caso brasileiro da Constituição Federal. Primeiramente, o papel do judiciário (responsável pela aplicação da pena) não pode ser meramente mecânico, cabendo ao mesmo uma análise constitucional ao aplicar as normas, sendo que, em diversos casos, para a concretização das diretrizes constitucionais, foram postas de lado leis em prol de uma interpretação mais justa. Um dos exemplos é o caso da discussão da constitucionalidade do

art. 28, da lei de Drogas que criminaliza a posse de tais substâncias, conforme já foi veiculado pelo STF no RE 635659. (STF, 2015)

Em segundo lugar, ao se aceitar a punição do desobediente civil, estaria igualando-o ao mero criminoso, que apenas descumpra o ordenamento, sem que para tanto haja justificativa, o que se mostra incoerente com uma das características da Desobediência Civil que seria a de não se confundir com o mero descumprimento da lei. Hannah Arendt defende este aspecto, de que não há razoabilidade em se aceitar a aplicação da pena, pois ao se cominar uma pena para determinado crime não se o faz para que o ato se torne justificado pelo cumprimento da pena:

A ideia de que cumprindo pena justifica a violação da lei provém não de Ghandi e da tradição da desobediência civil, mas de Oliver Wendell Holmes e da tradição do realismo legal [...] Esta doutrina [...] é francamente absurda [...] na área do código penal [...] é tolice pensar que o assassinato, o estupro ou a sabotagem seriam justificados simplesmente por estar alguém disposto a cumprir a pena. (ARENDR, 2013, p. 63)

Em terceiro lugar, a punição do desobediente civil pode ser usada como uma tática do Estado de isolar indivíduos e, portanto, desestimular tal comportamento, fazendo com que medidas contrárias aos fins para o qual o Estado deve se propor sejam cada vez menos enfrentadas, sendo que o enfrentamento do Estado já se mostra como uma luta desigual pelo próprio aparato estatal frente ao indivíduo, conforme a autora preceitua: “O Estado sempre procura isolar seus cidadãos desobedientes. Será mais fácil modificar suas vontades se o Estado puder quebrar a unidade de seus grupos e convencer os membros do grupo de que já não são membros dele”. (ARENDR, 2013 p. 63)

Hugo Bedau, em seu artigo “On civil disobedience” faz uma comparação interessante: constatando que em alguns casos a lei protege a objeção de consciência, o que obviamente enfraqueceria a habitual obediência da lei, sendo os direitos naturais o que são, não há motivo para que não se estenda essa proteção legal à desobediência civil. (BEDAU, 1961)

2.7 Da crítica: a desobediência civil enfraquece o sistema jurídico?

Há aqueles que conclamam que a permissão da desobediência de uma lei, mesmo que injusta, poderia enfraquecer o sistema legal e as seguranças da sociedade, devendo-se recorrer aos meios legais disponíveis. Entretanto, tal afirmação não se mostra proporcional ou

razoável, principalmente no conceito de liberdade a que chegamos hoje. A desobediência civil, na verdade, é a afirmação destas liberdades contra um ato injusto que as viola. Portanto, nas palavras de Walzer: “Na verdade, há pouca evidência do fato de que a desobediência civil moralmente séria e cuidadosamente limitada enfraqueça o sistema legal ou ameace a segurança física”. (WALZER, 1977, p. 20)

De fato, o que, no caso concreto, ocorre é o contrário: quando um grupo de governantes passa a editar medidas claramente injustas, em desacordo com os princípios que deveriam respeitar, se não há a desobediência, as mesmas tendem a se intensificar. Com isso, as liberdades passam a ser ameaçadas. Isto mostra a importância da desobediência civil dentro de um Estado de Direito, no qual o poder político se encontra limitado. Não são raros os casos na história em que a desobediência à princípios superiores reiteradamente levou a regimes totalitários e à violação massiva de Direitos. Na própria Alemanha Nazista, as primeiras atitudes do partido nacional socialista dos trabalhadores alemães foram de, aos poucos, defenderem medidas para afastar os judeus do convívio social, demonstrando assim a potencialidade desastrosa de sucessivas violações às liberdades. Não vem a ser estranha a essa lógica, afinal, se determinado grupo político pretende extinguir por completo determinada liberdade, o mesmo não tentará atacá-la de frente, se utilizará de pequenas medidas que, aos poucos, não sendo contestadas, têm o condão de, após um período de tempo, suprimir esta liberdade. Nas palavras de Rawls: A violação persistente e deliberada dos princípios básicos desta concepção (de justiça) durante um período de tempo extenso, em especial a lesão das liberdades fundamentais, convida à submissão ou à resistência. (RAWLS, 1971, p. 283)

Posto esta tentativa de um breve esclarecimento acerca de alguns pontos acerca da desobediência civil, passamos à análise da aplicação prática em questão.

3 A TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO E A POSSIBILIDADE DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL

3.1 A tributação sobre o consumo

Quando nos referimos a tributos sobre o consumo, estamos nos referindo a uma ampla gama de tributos os quais atingem de uma perspectiva ampla o consumo nas mais diversas fases. Com a intensa urbanização da sociedade, praticamente todos nós nos tornamos consumidores de algum ou vários produtos. Sendo assim, tais tributos possuem enorme impacto no meio social. Exemplificando temos o ICMS, o ISS, o CONFINS, entre outros e como será apresentado abaixo constituem hoje enorme fonte de arrecadação de recursos para o Estado, o que pode levar á discussões mais profundas, como aqui será feito.

O mais conhecido talvez destes tributos pelos cidadãos seja o ICMS. O denominado ICMS trata-se do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, sendo que, nas lições de Leandro Paulsen, um dos impostos mais complexos existentes em nosso ordenamento jurídico, possuindo diversas bases de cálculo, quais sejam: • operações de circulação de mercadorias; operações mistas de circulação de mercadorias e prestações de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios; prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal; prestações de serviços de comunicação; importação de bens e mercadorias; importação de serviços. (PAULSEN, 2017)

Resta claro que a cobrança de tais tributos mitiga o princípio da livre iniciativa estabelecido pela constituição federal. No entanto, em diversos momentos, esse princípio é mitigado pelo ordenamento em função da proporcionalidade, consagrando algum outro princípio, o que se mostra plenamente compatível com os objetivos constitucionais. No caso da tributação sobre o consumo, contudo, há uma discussão: se os princípios constitucionais aos quais o direito tributário deveria se atentar realmente são alcançados.

Diversos produtos e serviços estão isentos ou imunes à cobrança destes tributos, seja por determinação constitucional, seja por normas infraconstitucionais, tendo a título de

exemplo as “operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão” que são imunes ao ICMS. Além disso, já houve também controvérsias solucionadas pela jurisprudência sobre a legitimidade ou não da cobrança de tal imposto sobre determinados produtos, como por exemplo o reconhecimento em sede de repercussão geral no RE 607.056/RJ pelo STF de que sobre o fornecimento de água não incide o ICMS por se tratar de serviço público essencial e não de mercadoria. (STF,2013). No entanto, grande parte do consumo brasileiro não escapa desta tributação, o que gera uma série de consequências sociais e questionamentos.

3.2 A inconstitucionalidade na tributação sobre o consumo brasileira

Não é novo o questionamento acerca das repercussões econômicas e sociais causadas por essa tributação “cega” sobre o consumo. Tendo-se em vista alguns dos princípios atinentes ao Direito tributário derivados da própria constituição, tais como o princípio da seletividade tributária que preconiza que quanto maior a essencialidade do bem menor deve ser o imposto sobre ele e o princípio da capacidade tributária segundo o qual aqueles com maior capacidade contributiva devem ser os que mais pagam, a cobrança destes tributos sobre diversos serviços e produtos torna-se bastante questionável.

Para que o problema comece a ser ilustrado, basta imaginar uma situação simples: de um lado, temos uma família com uma renda de R\$1000,00 (mil reais) e do outro uma com a renda de R\$10.000,00 (dez mil reais). Imaginemos que ambas comprando o mesmo produto tenham um gasto de 300 (trezentos reais), dos quais 20% (vinte por cento) desse valor, portanto R\$60,00 (sessenta reais) trata-se de ICMS. Posto isso, passamos a fazer um comparativo com o imposto sobre a renda, no qual uma das famílias estaria isenta da obrigação enquanto a outra, a depender de como a renda estaria distribuída poderia vir a pagar até cerca de 27,5% (vinte e oito por cento). Voltando-se para o exemplo atual, no entanto, colocando-se o valor de R\$60,00 (sessenta reais) como o pago pelo imposto, esse valor corresponderia a 6% (seis por cento) da renda da família mais pobre. No entanto, apenas a 0,6% (zero vírgula seis por cento) para a família com maior capacidade econômica. Não se torna difícil de enxergar a violação clara ao princípio da capacidade contributiva que decorre claramente de uma ideia constitucional de justiça social que deve coordenar todo o ordenamento jurídico.

Além do mais, sendo tributos repassados ao consumidor, logicamente, com a sua cobrança, os donos das empresas e estabelecimentos comerciais, para manterem seu poder de compra, repassam o mesmo para frente, aumentando o preço do produto, sendo que ao final, aqueles que não possuem como repassar o valor do imposto, ou seja, os consumidores mais pobres, empregados, arcam com o valor, pois não possuem forma de repassar, tendo seu poder aquisitivo, em função do aumento dos preços, diminuído.

Não obstante, José Adrian Pintos-Payeras, pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) promoveu em 2010, na revista Pesquisa e Planejamento Econômico, um estudo no qual buscou recolher dados acerca da maneira pela qual a carga tributária incide nas famílias brasileiras de acordo com sua classe de renda. Nesse estudo, chegou-se ao cálculo de que os impostos indiretos, dentre os quais figuram principalmente os tributos sobre o consumo possuem uma carga indireta média de 21,01% (vinte e um vírgula zero um por cento) para as famílias com renda até R\$400,00 (quatrocentos reais), enquanto para os mais ricos esta carga cai para metade (PINTOS-PAYERAS, 2010). Essa não foi a primeira vez que o IPEA tratou do tema, sendo que uma matéria da UOL, de maio de 2008, já citou um estudo do IPEA com a manchete “IPEA: Os mais pobres pagam 44,5% mais impostos do que ricos”. No entanto, esse estudo chama particular atenção pelo detalhamento da análise feita.

O jornal A Folha, em uma matéria de junho de 2013, mostrou que esse imposto representa grande parte da arrecadação brasileira, correspondendo a 44% (quarenta e quatro por cento). Sendo assim, o tributo sobre o consumo é a principal fonte de arrecadação dos cofres públicos, demonstrando um sistema diretamente contrário a de países mais desenvolvidos, como o Canadá, que possui como sua principal fonte de arrecadação o imposto sobre a renda, demonstrando uma relação direta da carga tributária com a má distribuição de renda. (PARA ENTENDER DIREITO, 2013)

A página da Internet, InfoMoney, em outubro de 2016, também abordou o tema com uma matéria intitulada “Impostos sobre consumo: a forma mais injusta de tirar recursos de quem menos tem”, na qual explica como, ao tributar fortemente o consumo, proporcionalmente o governo retira muito mais das famílias mais pobres. (SOLOW, 2016)

Sendo que já estamos tratando de um país cujas desigualdades sociais são imensas, é imprescindível uma revisão da carga tributária para que se atinja o ideal de superação das desigualdades posto como objetivo pela Constituição Federal, pois os tributos cobrados sobre produtos de uso diário pela população não só não contribuem para este objetivo, como o prejudica, viola os princípios fundantes de nosso ordenamento jurídico. Um sistema jurídico

que deveria se voltar para o objetivo de fornecer aos mais necessitados condições mínimas de desenvolvimento para diminuir as barreiras sociais, ao realizar a cobrança sobre o consumo da forma que é realizada só empobrece mais os que já possuem muito pouco.

Este modelo brasileiro já foi criticado por diversas vezes. Não são poucos as matérias e estudos que apontam esta deficiência clara em nosso ordenamento, muitas vezes ignorada pelos juristas que deveriam ser aqueles com a maior preocupação, contrariando até mesmo recomendações internacionais como a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico)¹ que orienta aos países membros para o estabelecimento de políticas para que a carga tributária se dê menos sobre o consumo e mais sobre a renda.

É importante ressaltar que essa análise não pretende considerar a cobrança do de tributos sobre o consumo intrinsecamente ilegítima, pois existem produtos que são consumidos quase que, exclusivamente pela parcela da população mais rica, tais como embarcações, carros de luxo. No entanto, no cenário brasileiro, uma longa lista de produtos consumidos pela parcela mais pobre sofre a incidência dessa tributação. Pode-se vir a questionar o fato de serem tributos previsto constitucionalmente, e que, portanto, sua cobrança, da forma que se dá, seria legítima, o que, no entanto, não merece procedência já que, como dito, não se está aqui defendendo a sua extinção, mas sim sua cobrança de forma a respeitar os demais princípios constitucionais. A forma deveria ser restrita apenas a alguns poucos produtos e não a sua maioria como ocorre no dia-a-dia das famílias mais pobres brasileiras.

Para o cidadão comum, não é muito difícil perceber a quantidade de tributos sobre os produtos pagos. Em uma compra de produtos básicos para o dia-a-dia da subsistência de milhões de famílias brasileiras, como leite, carne, garrafas d'água, carnes, entre outros, basta olhar na nota fiscal e verificar o valor dos impostos pagos. Até mesmo no combustível, tais tributos são cobrados, o que mitiga evidentemente a livre locomoção, visto que a renda do trabalhador passa a ter um poder aquisitivo menor. Para aqueles que não possuem automóvel próprio, o preço do combustível reflete diretamente no valor do transporte público que é, para muitos, o único meio possível de deslocamento diário até seus trabalhos.

¹ A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (português europeu) ou Económico (português brasileiro) (OCDE) é uma organização internacional de 35 países que aceitam os princípios da democracia representativa e da economia de mercado, que procura fornecer uma plataforma para comparar políticas económicas, solucionar problemas comuns e coordenar políticas domésticas e internacionais. [Informação obtida em https://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_para_a_Coopera%C3%A7%C3%A3o_e_Developimento_Econ%C3%B3mico, 20 nov2017]

Portanto, pode-se chegar, a partir do exposto, à conclusão pela inconstitucionalidade da cobrança sobre o consumo da maneira que ela é feita no Brasil, pelo motivo de que mitiga uma série de direitos fundamentais, tais como a livre iniciativa, a livre locomoção, o livre exercício da profissão, sem, no entanto, promover por outro lado uma redistribuição de renda que deveria ser a finalidade do sistema tributário. Ao invés de estar em conformidade com os valores constitucionais, pelo contrário, o que acaba por ocorrer é um distanciamento ainda maior entre os mais ricos e os mais pobres em um país que, como já dito, é assolado historicamente por uma série de fatores causadores de enormes barreiras sociais e econômicas. Este trabalho defende então que é urgente e imprescindível uma enorme mudança legislativa no sistema tributário, de maneira que este se proponha a uma real distribuição de renda e cumpra seus fins constitucionais, atenuando a cobrança sobre os mais pobres. Posto isso, passaremos à análise de como o instituto da desobediência civil pode ser aplicado ao caso em tela.

3.3 A desobediência civil aplicada à tributação sobre o consumo

Conforme demonstrado, a tributação sobre o consumo, como se dá, viola os princípios fundantes do ordenamento brasileiro, e, conforme definimos a desobediência civil como “uma forma particular de desobediência, na medida em que é executada com o fim imediato de mostrar publicamente a injustiça da lei e com o fim mediato de induzir o legislador a mudá-la”, se chegamos à conclusão de que a tributação sobre o consumo da forma que é feita é intrinsecamente injusta de acordo com critérios objetivos estabelecidos na constituição federal. O que este trabalho propõe é que cabe a todos aqueles que participam da cadeia tributária o dever moral de não realizar o seu pagamento, atendidos todos os requisitos citados para que se caracterize a desobediência civil os quais passaremos a analisar cada um neste caso em específico.

3.3.1 Do fundamento da desobediência civil

Se vivemos em um sistema democrático no qual a obediência à lei está diretamente relacionada ao fato de que ela está submetida a um valor superior, se a lei o descumpre, como no caso da cobrança da tributação sobre o consumo, se a constituição propõe como um valor superior a superação das desigualdades e a maneira pela qual um imposto é arrecadado apenas

aumenta as desigualdades, a desobediência civil apresenta uma resposta satisfatória aos problemas.

3.3.2 Da violação parcial do ordenamento

O pretendido no presente artigo não é a proposição de um rompimento completo com o direito tributário e constitucional, mas sim a adequação de uma tributação específica aos valores constitucionais, hierarquicamente superiores, na verdade. A violação pretendida busca resguardar esses valores, sendo assim uma violação parcial do sistema em prol de seus próprios princípios. Note-se que até mesmo o Brasil, em âmbito internacional, já se filiou a organizações que defendem a tributação menor sobre o consumo e maior sobre a renda, no entanto, dentro de seu território vem fazendo justamente o contrário, o que levanta questionamentos.

3.3.3 Do intuito de provocar uma mudança legislativa

Como visto, o que se propõe ao se defender a desobediência civil no presente caso não é o mero descumprimento de uma lei, mas sim o descumprimento com o objetivo de que o poder legislativo se atente para este grave cenário existente e se proponha a criar um modelo tributário mais justo, que respeite os fins aos quais deveria estar vinculado. Como dito acima, não se é proposta a não-existência de qualquer imposto, o que poderia levar a uma discussão acerca do conflito de normas constitucionais, mas sim uma mudança na legislação infraconstitucional sobre quais produtos serão cobrados e sobre a própria maneira de se arrecadar.

3.3.4 Ação de grupo

Como posto, existe uma série de sujeitos envolvidos na cadeia tributária destes produtos desde os produtores até comerciantes. Portanto todos esses têm a qualidade para o ato da desobediência civil. Essa ação pode iniciar-se a partir de um deles apenas, no entanto, seu objetivo deve ser de estender a todos os outros a mesma atitude, até mesmo para aumentar a efetividade do ato e provocar uma repercussão maior para que a questão possa ser discutida de fato. Até mesmo as entidades representativas dessas categorias podem ter uma postura

ativa quanto a isso e mesmo se estes não se comprometerem, os próprios indivíduos podem vir a montar grupos independentes para realizar tal ato.

3.3.5 Publicidade

Este aspecto é muito importante e, sobretudo nos dias de hoje, há uma enorme facilidade na divulgação. Talvez o meio mais adequado a se utilizar na atualidade seja através da rede de Internet. Seja por alguma página em alguma rede social ou mesmo através de um site voltado para esse fim, os desobedientes civis poderão, sem maiores dificuldades explicitar todos os motivos pelos quais estão realizando tal ato sendo que o conteúdo será de fácil acesso e certamente terá grande repercussão.

3.3.6 Da não violência

O ato de não pagar um tributo em regra, assim como o de Thoreau, não costuma ser acompanhado de atos violentos. No entanto, em um país com índices de violência tão altos como no Brasil, é importante ressaltar esta característica. O ato de desobediência não acobertará agressões ou depredações, sendo que os indivíduos deverão estar cientes disto. O que, no entanto, como já dito, caso venham a ser reprimidos com violência e reajam proporcionalmente, estará caracterizada a legítima defesa.

3.3.7 Desobediência direta

Neste caso, trata-se de uma desobediência civil direta visto que a norma que se está infringindo é a própria norma contra a qual se quer protestar, ou seja, as inúmeras disposições normativas que disciplinam a arrecadação do tributo em questão.

Portanto, respeitadas todas essas características e postulados da desobediência civil, a mesma se mostra plenamente justificável no caso da tributação brasileira e, portanto, pode ser, dentre outras, uma das possíveis luzes para a discussão.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho não busca dar uma resposta final ou mesmo uma solução utópica para um problema existente, mas sim, a partir do instituto da desobediência civil, pouco explorado no direito brasileiro, tentar propor uma discussão assim como possíveis soluções para um sistema tributário tão questionável, não só pelos princípios de nosso próprio ordenamento, mas mesmo em relação a países que já alcançaram um nível de desenvolvimento econômico e social muito superior ao nosso, não devendo ser desprezadas as particularidades de cada país, mas sim, questionadas e refletidas.

Talvez a principal contribuição que este artigo possa oferecer seja a apresentação de um problema que poderá levar a discussões sobre a melhor maneira de superá-lo, assim como levantar a sempre importante questão da necessidade dos atos estatais respeitarem e estarem de acordo com as normas constitucionais, não podendo ser apenas fins em si mesmos.

Um dos possíveis papéis mais importantes dos juristas seja em não reconhecer o estado como um fim em si mesmo, mas sim como uma organização social que serve a propósitos e princípios maiores. No caso do Brasil, são representados pelos valores constitucionais. Para tanto, deve-se sempre questionar-se e debater as diversas ações legislativas de forma a controlá-las e avaliá-las e propor novas ideias e caminhos para que os objetivos que o Estado deve cumprir sejam de fato alcançados. Para tanto, é fundamental a abertura a novas ideias e conceitos que permitam estas reflexões mais profundas. “Ideias e somente ideias podem iluminar a escuridão.”

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, H. Desobediência civil. In: _____. **Crises da república**. São Paulo: Perspectiva, 2013. cap. 1.
- BEDAU, H. A. On civil disobedience. **The Journal of Philosophy**, v. 58, n. 21, p. 653 – 665, DEZEMBRO 1961.
- BOBBIO, N.; MATTEUCI, N.; PASQUINO, G. Desobediência civil. In: _____. **Dicionário de política**. Brasília: UnB, 1983.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19/11/2017.
- FUNDAÇÃO FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS. O que é o direito à objeção de consciência? 2015. Disponível em: <<https://www.direitosedeveres.pt/q/constituicaopolitica-e-sociedade/consciencia-e-religiao/o-que-e-o-direito-a-objeccao-deconsciencia>>. Acesso em: 18/11/2017.
- HOBBS, T. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- PARA ENTENDER DIREITO. Imposto sobre consumo x imposto sobre renda. 2013. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/imposto-sobre-consumo-x-impostosobre-renda>>. Acesso em: 18/11/2017.
- PAULSEN, L. **Curso de Direito Tributário Completo**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PINTOS-PAYERAS, J. A. a análise da progressividade da carga tributária sobre a população brasileira. **Pesquisa e planejamento econômico**, v. 40, n. 2, p. 153 – 186, agosto 2010.
- RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Lisboa: Editorial Presença, 1993.
- SMITH, P. Desobediência civil: as leis devem ser obedecidas? In: _____. **Filosofia moral e política**. São Paulo: madras, 2009. cap. 1.
- SOLOW, A. Impostos sobre consumo: a forma mais injusta de tirar recursos de quem menos tem. 2016. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/blogs/economia-e-politica/terraoeconomico/post/5677278/impostos-sobre-consumo-forma-maisinjusta-tirar-recursos-quem-menos>>. Acesso em: 18/11/2017.

STF. ICMS não pode incidir no fornecimento de água. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-abr-11/icms-nao-incidir-fornecimento-aguacanalizada-deci-de-stf>>. Acesso em: 18/11/2017.

STF. Relator vota pela descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?IdConteudo=298109>>. Acesso em: 18/11/2017.

THOUREAU, H. D. A **Desobediência Civil**. São Paulo: L&PM, 2014.

WALZER, M. A obrigação de desobedecer. In: _____. **Das obrigações políticas**. São Paulo: Jorge Zahar, 1977. cap. 1.